



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144256 - ES
(2025/0444145-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **V N I S E R J**
AGRAVANTE : **L I V**
AGRAVANTE : **C M B V**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875**
 LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
 JOAO GUILHERME ALEXANDRE - ES021587
 RENAN SEABRA PEREIRA - ES017165
AGRAVADO : **J A D**
AGRAVADO : **M C D**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA VASCONCELLOS SCHMIDT - ES008938**
 GILMAR PEREIRA CUSTÓDIO - ES015360
 FRANCINY SPERANDIO - ES025860
 YASMIM ALVES MIRANDA - ES035522

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 e 83 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não

impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou manifesto intuito protelatório no agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144256 - ES
(2025/0444145-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **V N I S E R J**
AGRAVANTE : **L I V**
AGRAVANTE : **C M B V**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875**
 LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
 JOAO GUILHERME ALEXANDRE - ES021587
 RENAN SEABRA PEREIRA - ES017165

AGRAVADO : **J A D**
AGRAVADO : **M C D**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA VASCONCELLOS SCHMIDT - ES008938**
 GILMAR PEREIRA CUSTÓDIO - ES015360
 FRANCINY SPERANDIO - ES025860
 YASMIM ALVES MIRANDA - ES035522

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 e 83 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou manifesto intuito protelatório no agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que houve impugnação específica aos fundamentos de inadmissão, sustentando que o recurso enfrentou, em tópicos próprios, a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, porquanto a controvérsia seria de direito e não demandaria revolvimento fático-probatório, e que todos os termos do acórdão foram rebatidos de forma específica e fundamentada.

Afirma, ainda, que o agravo em recurso especial demonstrou violação dos arts. 489, § 1, IV, e 917, § 4º, II, do CPC, porque o acórdão não teria enfrentado pagamento parcial e teria aplicado indevidamente óbices sumulares.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que lhe dê provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 964-968, em que se pleiteia o não provimento do recurso, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de embargos à execução cujo valor da causa foi fixado em R\$ 197.548,29.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão de fls. 946-947 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou adequadamente um dos fundamentos da decisão então agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou como fundamentos a incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 e 83 do STJ.

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Neste agravo interno, restringe-se a defender genericamente que houve impugnação específica no agravo em recurso especial e a desenvolver argumentos apenas quanto à não incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF, silenciando sobre a Súmula n. 83 do STJ, que foi expressamente apontada na decisão como não impugnada.

Isto é, em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, indefere-se o pleito porquanto não configurado o intuito protelatório no agravo interno.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.144.256 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0444145-3

Número de Origem:

00047799720188080024 47799720188080024

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V N I S E R J

AGRAVANTE : L I V

AGRAVANTE : C M B V

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875

LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793

JOAO GUILHERME ALEXANDRE - ES021587

RENAN SEABRA PEREIRA - ES017165

AGRAVADO : J A D

AGRAVADO : M C D

ADVOGADOS : CLÁUDIA VASCONCELLOS SCHMIDT - ES008938

GILMAR PEREIRA CUSTÓDIO - ES015360

FRANCINY SPERANDIO - ES025860

YASMIM ALVES MIRANDA - ES035522

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V N I S E R J

AGRAVANTE : L I V

AGRAVANTE : C M B V

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
JOAO GUILHERME ALEXANDRE - ES021587
RENAN SEABRA PEREIRA - ES017165

AGRAVADO : J A D

AGRAVADO : M C D

ADVOGADOS : CLÁUDIA VASCONCELLOS SCHMIDT - ES008938
GILMAR PEREIRA CUSTÓDIO - ES015360
FRANCINY SPERANDIO - ES025860
YASMIM ALVES MIRANDA - ES035522

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026